

Art. 2º - Deverão compor o Plano Estratégico cronograma geral de metas, elaborado pelo órgão competente, e cronogramas específicos por município integrante da bacia contendo as ações e respectivos prazos para a universalização e tratamento do esgotamento sanitário e para o tratamento e reutilização da água dos efluentes industriais.

§ 1º - A critério do órgão estadual competente, poderá ser utilizado o cronograma geral de metas indicado no Anexo Único desta Lei, ou apresentado outro, mantendo 20 (vinte anos) contados a partir da sua aprovação como prazo limite das condições de que trata esta lei.

§ 2º - Os cronogramas específicos deverão ser elaborados em conjunto pelo Estado e Municípios.

§ 3º - Caberá aos prestadores do serviço de abastecimento de água, Município ou Concessionárias, apresentar os cronogramas dos sistemas de sua responsabilidade por município que integre parcial ou totalmente, a bacia hidrográfica da Baía de Guanabara no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da aprovação desta lei.

§ 4º Caberá ao órgão estadual competente o controle dos tomadores individuais de água, sejam pessoas físicas ou jurídicas, indicando a inclusão em sistema operante ou a implantação de tratamento para seus efluentes direcionados à Baía de Guanabara, de acordo com o prazo estabelecido no cronograma geral.

Comentários: Sobre a universalização do saneamento é necessário observar o novo marco legal do saneamento e a LC 184/2018. A respeito do tratamento e reutilização da água dos efluentes industriais a mens legis é positiva, porém, se desacompanhada de regulamentação técnica será uma norma morta, ou seja, inaplicável. Reforçamos assim, a sugestão de limitar as ações ao reuso de água para fins não potáveis, observando normas operacionais a serem definidas pelo órgão ambiental estadual, ouvido o CONEMA.

Art. 3º - A partir da aprovação desta lei os efluentes provenientes de novas estações de tratamento de esgoto e os efluentes de tomadas diretas só poderão ser lançados, direta ou indiretamente, na Baía de Guanabara após tratamento terciário com padrões orgânicos e inorgânicos aprovados ou estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente, respeitadas às condições determinadas pelas Resoluções CONAMA 357/2005 e 430/2011 e demais exigências legais cabíveis.

§ 1º - Para definição ou análise do tratamento de que trata o caput deste artigo, o órgão estadual competente fará ensaios ecotoxicológicos e toxicológicos, podendo dispensar o nível terciário de efluentes de esgoto lançados em rios da bacia hidrográfica, considerando, entre outros dados, a distância do ponto de captação do efluente à baía, a localização da entrada do efluente na baía e a qualidade das águas do efluente de esgoto, assim como a do corpo hídrico receptor no ponto de entrada na baía.

§ 2º - Ficam proibidos emissários submarinos no interior e nas proximidades da barra da Baía de Guanabara.

Comentários: Para a análise técnica mais acurada do presente artigo sugerimos a oitiva do Inea.

Art. 4º - As indústrias, localizadas na bacia hidrográfica da Baía de Guanabara, ficam obrigadas a reutilizar a água dos seus próprios efluentes, após tratamento adequado.

§ 1º - As indústrias de que trata o caput deste artigo já existentes têm o prazo de 2 (dois) anos para adaptarem-se às condições expressas no caput deste artigo.

§ 2º - Os efluentes, cujas águas não puderem ser reaproveitadas na produção industrial, deverão receber tratamento adequado indicado pelo órgão estadual competente.

§ 3º - O órgão ambiental competente deverá receber da indústria, como subsídio, ensaios ecotoxicológicos e toxicológicos pré e pós tratamento do efluente a ser lançado na baía.

§ 4º - Deverá ser mantida em todo ponto de lançamento estação de amostragem, acessível para coleta pelo órgão estadual competente.

Comentários: Reforçamos a recomendação de limitar as ações ao reuso de água para fins não potáveis, observando normas operacionais a serem definidas pelo órgão ambiental estadual, ouvido o CONEMA. Recomendamos que seja delegada competência ao órgão ambiental para que no processo de licenciamento, ainda que seja de renovação de licença, quando o empreendimento fizer uso de água, estabeleça nas condicionantes ambientais a obrigatoriedade de uso de água de reuso para as atividades que não exigirem água potável, considerando a viabilidade técnica e econômica. Destacamos que o reuso não será possível em toda e qualquer indústria, carecendo, portanto da análise técnica. O PL não aponta os parâmetros que devem ser medidos e nem a finalidade da medição no tocante aos ensaios ecotoxicológicos e toxicológicos, nem olha o monitoramento por meio de um planejamento definindo de forma estratégica os pontos a serem monitorados.

Art. 5º - O órgão ambiental competente deverá exercer o controle das condições de lançamento de quaisquer efluentes, conforme Resolução CONAMA Nº 430/2011, em especial as do seu Art. 7º.

§ 1º - Os recursos necessários ao que estabelece esta lei correrão por conta dos recursos tarifários das concessionárias, podendo ser complementados por outros recursos orçamentários do Estado, do Município envolvido e da União, incluindo financiamentos

§ 2º - O resultado obtido na análise dos efluentes deverá ser encaminhado mensalmente à Assembleia Legislativa na forma de relatório e exposto no site do órgão estadual competente.

Comentários: pelo texto normativo proposto não é possível compreender a que despesas se destinam os recursos apontados no § 1º uma vez que toda a reutilização de água proposta corre a cargo do setor privado. Tampouco é possível concluir a motivação de apresentação de relatório mensal à ALERJ, nem mesmo quem é o sujeito desse texto.

Art. 6º - Pelo não cumprimento do que estabelece esta Lei, os municípios, quando responsáveis diretos pelos serviços, sujeitam-se à suspensão do ICMS Verde e de repasses estaduais para ações de esgotamento sanitário.

Comentários: tal sanção pode piorar o cenário do saneamento na região, não nos parece ser essa a intenção do legislador. Portanto, tal proposta precisa ser revista para atingir seu objetivo.

Art. 7º - As concessionárias dos serviços e as indústrias de que trata esta Lei sujeitam-se à multa de 10.000 (dez mil) UFIR/RJ por mês pelo não cumprimento das normas nela estabelecidas, que terão valores dobrados após 5 (cinco) meses sem terem dado início às medidas estabelecidas pelo órgão estadual competente.

§ 1º - Após 8 (oito) meses sem cumprimento do estabelecido, a critério do Município, o contrato com a Concessionária torna-se nulo e a atividade de produção das indústrias suspensas.

§ 2º - Os recursos provenientes das multas de que trata o caput deste artigo serão depositados no Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - Fecam, devendo ser aplicados nos municípios prejudicados e não poderão ser utilizados pelas concessionárias estadual ou privadas.

Comentários: Entendemos a necessidade de oitiva da SUBSAN, em especial, quanto a essa proposta. Nos parece que o município diretamente impactado com a ausência de ações de saneamento é o próprio que não realizou os investimentos, se assim o for, a norma fica inócua. Compreendemos ainda que outros municípios no entorno serão afetados e poderão usufruir dos recursos depositados no FECAM por aqueles que deixaram de exercer as suas obrigações. Mas esse olhar nos leva a compreender a justa criação do Instituto Rio Metrópole.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação. Comentários: É recomendável que seja incluído um prazo de *vacatio legis* pela complexidade dos temas abordados no PL e para que os sujeitos da lei se preparem para o devido cumprimento da mesma.

Ante o exposto sugere-se que seja solicitado o arquivamento do PL na ALERJ.

Atenciosamente,  
Rio de Janeiro, 09 de julho de 2021.  
LIVIA SOALHEIRO E ROMANO  
Superintendente

**\*OFÍCIO GG/PL Nº 287/2021**

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2021.

**DESPACHO:**

A imprimir.  
Em 19.10.2021  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a 2ª via do Autógrafo do Projeto de Lei nº 4909 de 2021 de autoria dos Deputados ANDRÉ CECILIANO, Waldeck Carneiro, Bebeto, Brazão, Carlos Minc, Celia Jordão, Dionísio Lins, Eliomar Coelho, Flavio Serafini, Gustavo Schmidt, Lucinha, Luiz Paulo, Marcelo Dino, Márcio Canella, Martha Rocha, Mônica Francisco, Rosenverg Reis, Subtenente Bernardo, Renata Souza, Adriana Balthazar, Samuel Malafaia, Anderson Alexandre, Valdecy Da Saúde, Rosane Félix, Val Ceasa, Enfermeira Rejane, Tia Ju, Átila Nunes, Marcelo Cabeleireiro, Jair Bittencourt, Giovanni Ratinho, Luiz Martins, Wellington José, Franciane Motta, Marcos Muller, Eurico Junior, Vandro Família, Ronaldo Anquieta, Zeidan que, sancionado na forma do disposto no artigo 115, in fine, da Constituição Estadual, se transformou na Lei nº 9.432, de 06 de outubro de 2021, que "DESTINA RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO À UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE".

Aproveito a oportunidade para renovar a essa Casa os meus protestos de elevada estima e consideração.

ANDRÉ CECILIANO, Governador em Exercício

Excelentíssimo Senhor

Deputado ANDRÉ CECILIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.  
**\*(Republicado por haver saído com incorreções.)**

**\*OFÍCIO GG/PL Nº 288/2021**

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2021.

**DESPACHO:**

A imprimir.  
Em 19.10.2021  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a 2ª via do Autógrafo do Projeto de Lei nº 4949 de 2021 de autoria dos Deputados ANDRÉ CECILIANO, Dionísio Lins, Eliomar Coelho, Rubens Bomtempo, Chico Machado, Luiz Paulo, Lucinha, Adriana Balthazar, Enfermeira Rejane, Renata Souza, Gustavo Schmidt, Dani Monteiro, Tia Ju, Carlos Macedo, Celia Jordão, Alana Passos, Márcio Pacheco, Renato Zaca, Bebeto, Rosenverg Reis, Delegado Carlos Augusto, Dr. Deodalto, Val Ceasa, Subtenente Bernardo, Martha Rocha, Alexandre Knoploch, Marcelo Cabeleireiro, Samuel Malafaia, Chiquinho Da Mangueira, Rodrigo Amorim, Anderson Alexandre, Valdecy Da Saúde, Pedro Ricardo, Átila Nunes, Jair Bittencourt, Marcos Muller, Giovanni Ratinho, Danniell Librelon, Ronaldo Anquieta, Márcio Canella, Vandro Família, Jorge Felipe Neto, Sergio Fernandes, Carlos Minc, Marcelo Dino, Eurico Junior, Marcus Vinicius, Mônica Francisco, Noel De Carvalho, Franciane Motta, Zeidan que, sancionado na forma do disposto no artigo 115, in fine, da Constituição Estadual, se transformou na Lei nº 9.433, de 06 de outubro de 2021, que "DESTINA RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO RIO DE JANEIRO".

Aproveito a oportunidade para renovar a essa Casa os meus protestos de elevada estima e consideração.

ANDRÉ CECILIANO, Governador em Exercício

Excelentíssimo Senhor

Deputado ANDRÉ CECILIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.  
**\*(Republicado por haver saído com incorreções.)**

**\*OFÍCIO GG/PL Nº 289/2021**

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2021.

**DESPACHO:**

A imprimir.  
Em 19.10.2021  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a 2ª via do Autógrafo do Projeto de Lei nº 1759 de 2016 de autoria da Deputada TIA JU que, sancionado na forma do disposto no artigo 115, in fine, da Constituição Estadual, se transformou na Lei nº 9.434, de 06 de outubro de 2021, que "ALTERA A LEI Nº 5.645/2012 E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA DE COMEMORAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DO PALÁCIO TIRADENTES A SER COMEMORADO ANUALMENTE TODO DIA 06 DE MAIO".

Aproveito a oportunidade para renovar a essa Casa os meus protestos de elevada estima e consideração.

ANDRÉ CECILIANO, Governador em Exercício

Excelentíssimo Senhor

Deputado ANDRÉ CECILIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.  
**\*(Republicado por haver saído com incorreções.)**

**\*OFÍCIO GG/PL Nº 290/2021**

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2021.

**DESPACHO:**

A imprimir.  
Em 19.10.2021  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a 2ª via do Autógrafo do Projeto de Lei nº 4369 de 2021 de autoria do Deputado Dionísio Lins que, sancionado na forma do disposto no artigo 115, in fine, da Constituição Estadual, se transformou na Lei nº 9.435, de 06 de outubro de 2021, que "ALTERA A LEI Nº 5.645/2012 E INCLUI NO CALENDÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO "A FEIJOADA DA BETH LIRA".

Aproveito a oportunidade para renovar a essa Casa os meus protestos de elevada estima e consideração.

ANDRÉ CECILIANO, Governador em Exercício

Excelentíssimo Senhor

Deputado ANDRÉ CECILIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.  
**\*(Republicado por haver saído com incorreções.)**

**\*OFÍCIO GG/PL Nº 291/2021**

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021.

**DESPACHO:**

A imprimir.  
Em 19.10.2021  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a 2ª via do Autógrafo do Projeto de Lei nº 4680 de 2021 de autoria dos Deputados ANDRÉ CECILIANO, Luiz Paulo, Alana Passos, Flavio Serafini, Lucinha, Celia Jordão, Mônica Francisco, Dionísio Lins, Samuel Malafaia, Tia Ju, Eurico Junior, Fabio Silva, Brazão, Subtenente Bernardo, Dani Monteiro, Danniell Librelon, Bruno Dauaire, Chico Machado,

Delegado Carlos Augusto, Rosenverg Reis, Waldeck Carneiro, Márcio Pacheco, Coronel Salema, Eliomar Coelho, Renato Zaca, Charles Batista, Márcio Canella, Rodrigo Amorim, Bebeto, Jalmir Junior, Ronaldo Anquieta, Val Ceasa, Gustavo Schmidt, Marcelo Cabeleireiro, Franciane Motta, Sérgio Fernandes, Anderson Alexandre, Marcos Muller, Valdecy Da Saúde, Dr. Deodalto, Enfermeira Rejane, Giovanni Ratinho, Vandro Família, Rosane Félix, Jair Bittencourt, Átila Nunes, Zeidan, Luiz Martins, Jorge Felipe Neto, Martha Rocha, Carlos Minc, Andre Correa, Renata Souza, Alexandre Knoploch, Carlos Macedo, Marcelo Dino, Anderson Moraes, Adriana Balthazar que, sancionado na forma do disposto no artigo 115, in fine, da Constituição Estadual, se transformou na Lei nº 9.436, de 14 de outubro de 2021, que "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Aproveito a oportunidade para renovar a essa Casa os meus protestos de elevada estima e consideração.

ANDRÉ CECILIANO, Governador em Exercício

Excelentíssimo Senhor

Deputado ANDRÉ CECILIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.  
**\*(Republicado por haver saído com incorreções.)**

**\*OFÍCIO GG/PL Nº 292/2021**

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021.

**DESPACHO:**

A imprimir.  
Em 19.10.2021  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a 2ª via do Autógrafo do Projeto de Lei nº 3556-A de 2021 de autoria do Deputado Márcio Gualberto que, sancionado na forma do disposto no artigo 115, in fine, da Constituição Estadual, se transformou na Lei nº 9.437, de 14 de outubro de 2021, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O ADICIONAL NOTURNO AO POLICIAL MILITAR, NA FORMA QUE MENCIONA".

Aproveito a oportunidade para renovar a essa Casa os meus protestos de elevada estima e consideração.

ANDRÉ CECILIANO, Governador em Exercício

Excelentíssimo Senhor

Deputado ANDRÉ CECILIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.  
**\*(Republicado por haver saído com incorreções.)**

**\*OFÍCIO GG/PL Nº 293/2021**

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021.

**DESPACHO:**

A imprimir e à Comissão de Emendas Constitucionais e Votos.  
Em 19.10.2021  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a 2ª via do Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 50 de 2021 de autoria dos Deputados LUIZ PAULO, Lucinha, Mônica Francisco, Brazão, Bebeto, Tia Ju, Carlos Minc, Waldeck Carneiro, Flavio Serafini, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Dionísio Lins, Celia Jordão, Eurico Junior, Alana Passos, Renata Souza, Danniell Librelon, Charles Batista, Samuel Malafaia, Marcelo Dino, Martha Rocha, Jair Bittencourt, Giovanni Ratinho, Márcio Canella, Marcos Muller, Marcelo Cabeleireiro, Átila Nunes, Wellington José, Valdecy Da Saúde que, sancionado na forma do disposto no artigo 115, in fine, da Constituição Estadual, se transformou na Lei Complementar nº 196, de 14 de outubro de 2021, que "DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Aproveito a oportunidade para renovar a essa Casa os meus protestos de elevada estima e consideração.

CLAUDIO CASTRO, Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado ANDRÉ CECILIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50 DE 2021 DE AUTORIA DOS DEPUTADOS LUIZ PAULO, LUCINHA, MÔNICA FRANCISCO, BRAZÃO, BEBETO, TIA JU, CARLOS MINC, WALDECK CARNEIRO, FLAVIO SERAFINI, ELIOMAR COELHO, ENFERMEIRA REJANE, DIONÍSIO LINS, CELIA JORDÃO, EURICO JUNIOR, ALANA PASSOS, RENATA SOUZA, DANNIEL LIBRELON, CHARLES BATISTA, SAMUEL MALAFAIA, MARCELO DINO, MARTHA ROCHA, JAIR BITTENCOURT, GIOVANI RATINHO, MÁRCIO CANELLA, MARCOS MULLER, MARCELO CABELEIREIRO, ÁTILA NUNES, WELLINGTON JOSÉ, VALDECY DA SAÚDE QUE "DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de leis, fui levado à contingência de vetar parcialmente o Projeto de lei, recaído veto sobre o inciso IX do artigo 3º e artigo 5º.

No que se refere ao inciso IX do artigo 30, que pretende excluir das despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino todos os pagamentos realizados a conta de despesas de exercícios anteriores, foi esclarecido pela Subsecretaria de Fazenda de Política Fiscal que o inciso viola o estabelecido no item 03.08.04.01 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 12a edição da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que é aplicado a todos os entes da federação.

De acordo com o citado manual, cabe destacar que no seu Anexo 8 do Demonstrativo das Receitas e Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE - fundamentado na lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) há exceção para as DEA que não tenham sido consideradas no cômputo do MDE do exercício de seu empenho, visto que poderá gerar para o Estado a obrigação de execução de novas despesas para alcance do mínimo constitucional.

No que se refere ao artigo 5º, o mesmo reproduz o conteúdo constante no artigo 4º da presente iniciativa, violando o estabelecido pela Lei Complementar nº. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que prevê que as disposições normativas devem ser redigidas de forma clara, precisa e objetiva, viabilizando a sua exequibilidade, bem como sua fiel aplicação.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

**\*(Republicado por haver saído com incorreções.)**

## Indicações

### DEPUTADO ANDERSON MORAES

6062 - SOLICITA ao Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Cláudio Castro, que promova ampla divulgação, por meio digital e físico, dos valores de outorga repassados aos municípios do Estado do Rio de Janeiro, referente a privatização da CEDAE, incluindo por outdoor's nas respectivas cidades, visando dar ampla transparência dos valores da concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário e dos serviços complementares dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, ocorrido em 30 de abril de 2020.